



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04020/11**

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Órgão/Entidade: Prefeitura de Duas Estradas  
Exercício: 2010  
Responsável: Roberto Carlos Nunes  
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com Ressalva das Contas. Recomendação.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00298/12**

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE DUAS ESTRADAS, Sr. ROBERTO CARLOS NUNES**, relativa ao exercício financeiro de **2010**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;
2. **RECOMENDAR** ao Prefeito de Duas Estradas, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, bem como tomar providências no sentido de manter em perfeito estado de conservação o estoque de medicamentos do Município.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 25 de abril de 2012**

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Presidente em Exercício

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador Geral em Exercício



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04020/11

#### RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 04020/11 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Duas Estradas, Sr. Roberto Carlos Nunes, relativas ao exercício financeiro de 2010.

A Auditoria, com base nos documentos anexados aos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

- a)** o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 140, de 30 de outubro de 2009, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 8.300.000,00, autorizou, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60% da despesa fixada;
- b)** a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 7.326.660,96, representando 88,27% de sua previsão;
- c)** a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 7.466.738,61, atingindo 89,96% de sua fixação;
- d)** os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 76.142,72, correspondendo a 1,02% da Despesa Orçamentária Total;
- e)** a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames da Lei Municipal nº 127/2008;
- f)** os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram 69,16% dos recursos do FUNDEB;
- g)** a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde representaram, respectivamente, 29,11% e 15,51% da receita oriunda de impostos;
- h)** as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 47,65% da RCL;
- i)** o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 6,90% da receita tributária do exercício anterior;
- j)** os relatórios resumidos de execução orçamentária e gestão fiscal foram apresentados a esta Corte de Contas e devidamente publicados em órgão de imprensa oficial;
- k)** a diligência in loco foi realizada de 16 a 20 de janeiro de 2012;
- l)** o exercício em análise apresentou registros de denúncias, onde consta que as mesmas foram julgadas ou anexadas a outros Processos que tramitam nesta Corte de Contas;
- m)** o município não possui regime próprio de previdência.

O Órgão Técnico apontou, ainda, algumas irregularidades.

Após a notificação de praxe, sem apresentação de defesa, o Processo foi encaminhado ao Ministério Público que pugnou pela EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS do Prefeito Municipal de Duas Estradas, Sr. Roberto Carlos Nunes, referente ao exercício 2010; pela DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF; pela APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor Sr. Roberto Carlos Nunes, com fulcro no art. 56 da LOTCE; pela IMPUTAÇÃO DE DÉBITO no valor de R\$ 20.603,00, em razão de realização de despesas sem comprovação; pela COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil acerca do pagamento a menor das contribuições previdenciárias ao INSS; pela RECOMENDAÇÃO à atual gestão do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04020/11**

Município de Duas Estradas para evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.

O processo estava agendado para ser apreciado na sessão plenária do dia 28.03.2012, no entanto, naquela oportunidade, foi aceita a documentação apresentada pela representante do Prefeito de Duas Estradas e, assim, foi adiada sua apreciação em caráter extraordinário, através de preliminar aprovada por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Ato contínuo, o Processo foi encaminhado à DIAGM III para análise da documentação.

A Auditoria, ao analisar os documentos, concluiu que foi sanada a falha referente às despesas sem comprovação no montante de R\$ 20.603,00, permanecendo as demais pelos motivos que se seguem:

**1) O Balanço Orçamentário apresenta déficit equivalente a 0,59% da receita orçamentária arrecadada.**

O defendente reconhece a falha alegando que o déficit foi ínfimo e merece ser relevado e que ele ocorreu devido à utilização do saldo advindo do exercício de 2009 na conta bancos, registrado na contabilidade.

**2) Descumprimento da Resolução Normativa RN-TC 03/10, pela ausência de encaminhamento dos decretos relativos à abertura de créditos adicionais.**

A defesa assevera que apesar de não terem sido encaminhados os decretos de abertura dos créditos adicionais junto à Prestação de Contas, os mesmos foram encaminhados a este Tribunal de Contas quando do envio dos balancetes mensais.

A Auditoria não acatou os argumentos apresentados, devido ao fato de que a Resolução Normativa RN-TC 03/2010, determina quais documentos devem ser encaminhados conjuntamente com a PCA do exercício.

**3) Despesas sem licitação no montante de R\$ 76.142,72.**

O Órgão Técnico de Instrução manteve essa falha por falta de apresentação de documentos que comprovassem a realização das despesas sem licitação e os argumentos apresentados somente confirmaram a ausência dos procedimentos licitatórios.

**4) Não recolhimento por parte do Prefeito Municipal da contribuição previdenciária devida ao RGPS.**

Item mantido pela ausência de argumentos pelo defendente.

**5) Não entrega dos balancetes de forma tempestiva e inexistência na Câmara Municipal da Prestação de Contas do exercício de 2010.**

O Responsável informou que estaria tomando as medidas necessárias para que a mácula não tornasse a ocorrer e que estaria encaminhando a documentação à Câmara Municipal para garantir que o Poder Legislativo exercesse sua função fiscalizatória.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04020/11

#### **6) Falta de recolhimento de obrigações patronais no valor aproximado de R\$ 429.234,14.**

A defesa informou que anexou aos autos termo de parcelamento e confissão de dívida, englobando o valor registrado reclamado pela Auditoria.

A Equipe Técnica, por sua vez, entendeu como inconsistente os argumentos apresentados e manteve a falha inalterada.

#### **7) Armazenamento dos medicamentos de forma inadequada.**

Nesse item a Auditoria, informou que o gestor não apresentou nenhuma medida concreta com o intuito de melhorar o armazenamento dos medicamentos.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos fatos apresentados, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

1) Quanto ao déficit orçamentário ficou caracterizado um desequilíbrio das contas públicas, pois, não foi observado o cumprimento das metas entre receitas e despesas, indo de encontro ao art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2) Com relação à Resolução Normativa RN-TC nº 03/10, restou descumprido o art. 12, inciso VI, da referida resolução, pois, é dever do gestor municipal encaminhar a prestação de contas anual com todos os documentos exigidos por essa Corte de Contas;

3) No que tange às despesas realizadas sem licitação ficou caracterizado desrespeito à Lei de Licitação e Contratos, devido a falta de procedimento licitatório para as seguintes despesas: aquisição de medicamentos e materiais e serviços de transportes e internet, totalizando R\$ 76.142,72, o que representa 1,02% da despesa orçamentária total;

4) Concernente às contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser repassadas e/ou retidas, com a apresentação do termo de parcelamento e confissão da dívida perante a Receita Federal do Brasil, englobando o valor reclamado pela Auditoria, considero a falha afastada, por ser ponto pacífico nesta Corte de Contas;

5) No caso do atraso no envio dos balancetes pelo Poder Executivo para a Câmara Municipal, recomendo ao gestor que obedeça ao que dispõe o art. 48, §3º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, lembrando que o atraso na apresentação dos balancetes, acarreta sanções, previstas no citado artigo; e

6) Concernente ao armazenamento inadequado dos medicamentos, recomendo ao gestor que zele pelos bens públicos e adote para o seu almoxarifado medidas mais condizentes para armazenar o estoque desses produtos

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04020/11**

- a) Julgue **regulares com ressalva** as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;
- b) Emita **Parecer Favorável** à aprovação das contas de governo do Prefeito de Duas Estradas, Sr. Roberto Carlos Nunes, relativas ao exercício de 2010, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- c) **Recomende** ao Prefeito de Duas Estradas, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, bem como tome providências no sentido de manter em perfeito estado de conservação o estoque de medicamentos do Município.

É a proposta.

**João Pessoa, 25 de abril de 2012**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Em 25 de Abril de 2012



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO